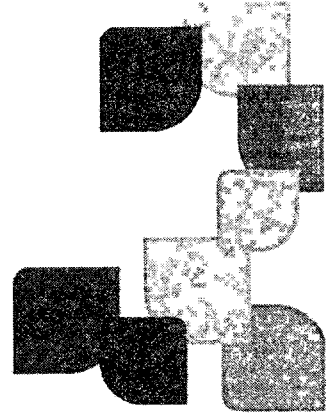
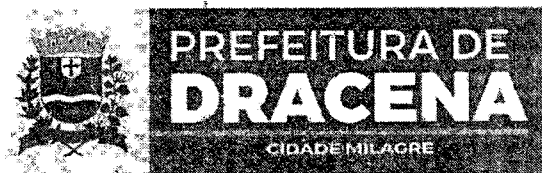




Veto do Projeto de Lei nº. 78, de 15 de setembro de 2022.

Ref.: Autógrafo nº. 86 de 29 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

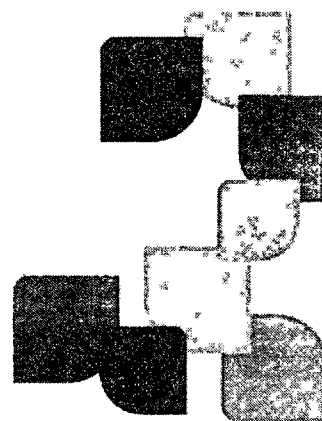
Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº. 86/2022, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei nº. 78, de 15 de setembro de 2022, de autoria do Vereador Julio César Monteiro da Silva, subscrito pelos vereadores Célio Antonio Ferregutti, Danilo Leão dos Santos, Rodrigo Rossetti Parra e Sidnei da Silva Contelli, que dispõe sobre o "Programa Conecta Dracena" nas praças, parques em todos os espaços públicos de nossa cidade.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."



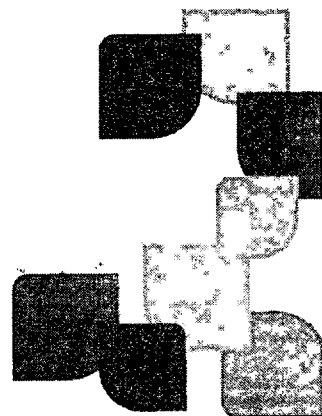


A propositura legislativa dispõe sobre a disponibilização gratuita à população, em espaços públicos do município por ele escolhidos de acordo com critérios previamente definidos em decreto municipal, sinal público e gratuito de internet Wi-Fi.

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, e atualmente podemos até inseri-lo tais como serviço público essencial, o mesmo não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto é inconstitucional e antijurídico por ferir a independência e harmonia dos poderes, e pela ilegalidade de seus requisitos, senão vejamos:

Com efeito, o ato normativo em análise estabelece condutas que afetam a instituição e organização do serviço público prestado pela Administração Municipal, conceito jurídico que "**resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa**" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).





Por mais que a iniciativa parlamentar esteja calcada em intenções deveras louváveis, adentrou de modo não permitido na gestão administrativa, violando as disposições previstas nos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por obediência do Art. 144 da CF/88), logo, é considerado inconstitucional. Vejamos o disposto nesses artigos:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)

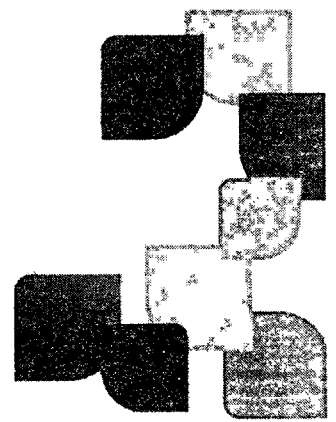
[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

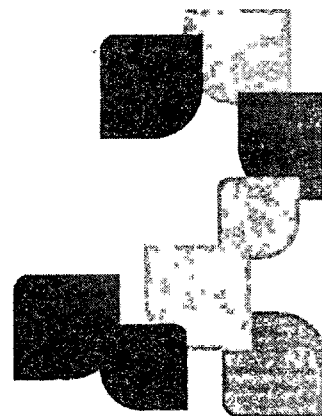
- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.**

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 58, V, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.





"Artigo 58 - Ao Prefeito compete, privativamente:

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso II, poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal, a seus Secretários e Diretores, através de Decreto Executivo, que deverá conter o limite e a natureza dos poderes outorgados. (com redação dada pela Emenda n.º 009/02 de 25.4.2002)

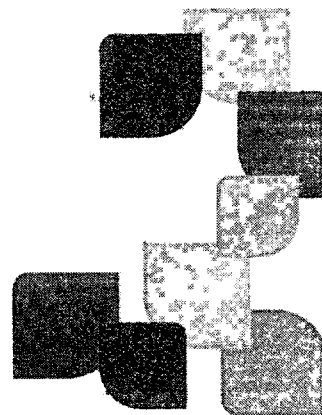
V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal".

Nesse contexto o autógrafo aqui analisado não pode ser sancionado, porque também fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer frente aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Tal propositura já foi objeto de julgamento pelo TJSP, e outro não foi o seu entendimento que não o da inconstitucionalidade da norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 9:84, de 14 de junho de 2016. do Município de Santo André, que "dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado "Centro Dia do

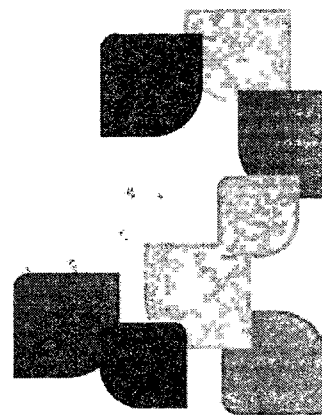




Idoso — Viva — a Melhor Idade” no Município de Santo André Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (art. 52, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do ar. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts.25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (TJSP - ADI: 22576823620168260000 SP 2257682-36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti; Data de Julgamento: 28/06/2017, órgão especial, data de publicação 04/07/2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.137 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO OUTRAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, 52º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE.” (TJSP - Adin nº 2005975-47.2015.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, julgada em 29/04/2015)

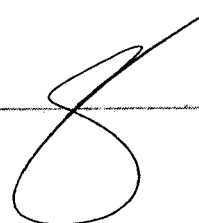


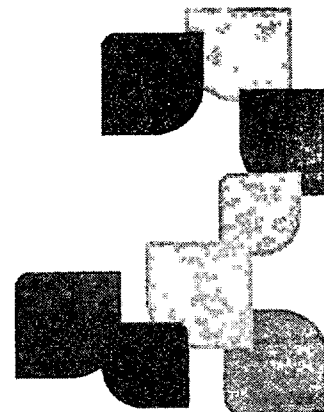
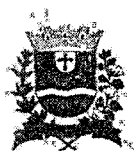


Em relação à imprópria ingerência da Câmara Municipal na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES: (...) ***É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186- MC, Maurício Corrêa.***

Portanto, resta claro a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, ante a veemente afronta aos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI, XIV e XIX e 176, da Constituição do Estado de São Paulo; ao artigo 58, da Lei Orgânica do Município, levada a efeito pelo projeto de lei nº. 078/22, e os prejuízos que sua sanção e promulgação acarretará não só ao orçamento do município, como também o acometimento a preceitos constitucionais, sendo, portanto, forçoso a imposição total de seu veto.

Vale ressaltar que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).





Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, fatores ausentes no referido projeto de lei.

Isso tudo sem constar que o município já possui lei municipal que dispõe de objeto semelhante, tratando-se da lei municipal n.º 4.058, de 09 de agosto de 2012, a qual autoriza o Poder Executivo a disponibilizar internet gratuitamente no município.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de lei n.º 078/22, em virtude de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, e frente as veementes ofensas aos ditames insculpidos na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


André Kozan Lemos
Prefeito Municipal de Dracena

